

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N° 247/2022

AUTORIA: VER. AMOM MANDEL

EMENTA: “Dispõe sobre a transparência de informações sobre a recuperação física e a adaptação de unidades escolares do município de Manaus”.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: OBRIGA O EXECUTIVO A MANTER SÍTIO ELETRÔNICO DE TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ART. 37, CAPUT DA CF. CONSTITUCIONALIDADE. REGULAR TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Amom Mandel cuja ementa é “DISPÕE sobre a transparência de informações sobre a recuperação física e a adaptação de unidades escolares do município de Manaus”.

Deliberou-se em Plenário no dia 13/12//2022.

Remeteu-se para emissão de parecer em 13/12/2022.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente destaca-se que esta Procuradoria analisa as questões

PROCURADORIA LEGISLATIVA

constitucionais e legais referentes aos projetos em tramitação, não enfrentando as questões relativas ao mérito da propositura.

Sobre a questão, a Constituição Federal de 1988, ao inaugurar o tema da organização do Estado, consignou que “a organização político administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” A autonomia política pode ser entendida como um conjunto de capacidades outorgadas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Esse conjunto de competências materiais previstas na CF para os municípios é descrita em seu art. 30, que prevê que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal no que couber, dentre outros.

A medida pretendida por meio do presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de não invadir as competências privativas da União (art. 22 da CF), a proposta institui novo instrumento de garantia dos direitos à publicidade e transparência da administração pública, obtendo respaldo diretamente no art. 37, caput, da CF, que define os princípios a serem seguidos pelo Poder Público.

A proposta é materialmente compatível com a disciplina constitucional dos princípios da administração pública previstos tanto na Constituição do Estado do Amazonas quanto da Constituição Federal, nos termos do art. 109, caput e 37, caput da CE/AM e da CF/88, respectivamente.

O direito do acesso à informação constitui direito fundamental,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

assegurado em diversos dispositivos legais da CF, como o previsto no art. 5º, XXXIII, *in verbis*:

Art. 5º. (...)

XXXIII — todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) regula o direito de acesso à informação do supracitado artigo, disciplinando os procedimentos a serem observados pelos entes políticos na prestação de informação.

Não há dúvidas, portanto, de que todas as medidas públicas que, de algum modo, impliquem em obrigação de assegurar publicidade à atividade pública, possuem respaldo constitucional.

A publicidade é a regra, e o sigilo é a exceção.

Por fim, cumpre salientar que a matéria não está dentre aquelas do art. 59 da LOMAN, que são de iniciativa privativa do Executivo.

Portanto, merece a proposta prosperar em seus posteriores trâmites.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo regular trâmite.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o parecer.

Manaus, 30 de janeiro de 2022.



Eduardo Terço Falcão
Procurador

Camila M. Miranda Corrêa
Assessora Institucional



PROCURADORIA GERAL

PL Nº 247/2022

AUTORIA: VER. AMOM MANDEL

EMENTA: “Dispõe sobre a transparência de informações sobre a recuperação física e a adaptação de unidades escolares do município de Manaus”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 27 de março de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
SUBPROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS



Documento 2023.10000.10030.9.023963
Data 27/03/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.023963

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 28/03/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS